

TC 031.787/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tomar do Geru/SE

Responsáveis: Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) e CCS – Central de Construções & Serviços Ltda. (CNPJ 03.731.915/0001-65)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra a Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos face à impugnação total das despesas dada a não consecução dos objetivos pactuados à execução do Convênio 250/2005 (Siafi 557928), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a referida municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 200.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 22.066,95 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 222.066,95, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7 e 34-37), bem como no extrato do convênio publicado no Diário Oficial da União (peça 1, p. 25-27). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2005 a 1/8/2013.

3. Os recursos federais foram efetivamente repassados no valor R\$ 160.000,00, em duas parcelas, por meio das ordens bancárias, ambas no valor de R\$ 80.000,00, 20060B913927, de 27/12/2006, e 20070B900955, de 26/1/2007 (peça 1, p. 90), depositadas na agência 2729-4, conta corrente 8887-8, do Banco do Brasil (peça 1, p. 85-90).

4. Prestadas as Contas do convênio, a motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no instrumento celebrado entre a Funasa e a municipalidade sergipana, consoante consignado em entendimento construído nos setores técnicos de engenharia e de avaliação de prestações de contas da entidade federal, no bojo de relatórios, notas e pareceres, consubstanciados no descrito no Parecer Técnico 10/2008 (peça 1, p. 136).

5. O juízo de tal parecer seguiu a linha de argumentação que, embora as vistorias técnicas promovidas pela Funasa tivessem chegado a atestar a execução parcial da obra, tal execução não teria auferido qualquer benefício à população de Tomar do Geru/SE, dado o não funcionamento efetivo do sistema de esgotamento sanitário.

6. As obras foram executadas em desacordo com o projeto no que diz respeito a volume útil das fossas sépticas. Além de ausências e lacunas na documentação da prestação de contas, as peças de tratamento não estão implantadas nas cotas conforme projetado, levando à produção de uma caixa de areia alta e de difícil operacionalidade.

7. A construtora não se deu ao cuidado de remover as formas em alvenaria, das peças em concreto, danificando o acabamento do serviço, implicando em drenos suspensos e desprotegidos. Já o município, demonstrando apenas postergação de recursos, por diversas vezes, solicitou prorrogação da vigência do convênio, que foi prorrogada por 13 vezes. Ainda assim, as pendências documentais e de obras continuaram em desacordo com o programa pactuado.

8. Vale destacar que o prefeito de Tomar do Geru/SE, da gestão 2013-2016, Sr. Augusto Soares Diniz, tomou medidas de resguardo ao patrimônio, por meio de representação judicial e apresentação de extratos bancários comprovando que os recursos foram movimentados e geridos pela ex-prefeita arrolada, sanando assim a situação da edibilidade (peça 1, p. 160-182).

9. Diante do não atingimento do objetivo do convênio, atestado pelo setor técnico da Funasa, concluiu-se que o município deveria devolver os recursos federais repassados, vale dizer R\$ 160.000,00, a partir de 27/12/2006, o que representa a totalidade do repasse da Funasa deduzido do ínfimo recolhimento do valor remanescente na conta-corrente (R\$ 224,82, peça 1, p. 182) já efetuado, a 5/8/2013, à União pelo ex-prefeito da gestão 2013-2016.

10. A instauração da TCE deveu-se ao fato de a situação das etapas construídas não permitirem o funcionamento do sistema de esgotamento implantado. Não havendo qualquer proveito da obra à municipalidade, sugeriu-se impugnar o valor das transferências federais para a mesma.

11. No relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 45-49), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Iara Soares Costa, ocupante do cargo de prefeita municipal na gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos face à impugnação das despesas dada a não consecução dos objetivos pactuados à execução do Convênio 250/2005. Ao longo do processo, na fase interna da TCE, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a ex-prefeita foi notificado (peça 2, p. 6, 13, 39 e 44).

12. O Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 63-65) anuiu em linhas gerais com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do controle interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 68).

EXAME TÉCNICO

13. Após o processo de avaliação das prestações de contas enviadas à Funasa pela municipalidade, a motivação para a instauração da TCE foi materializada pelo não atingimento dos objetivos pactuados no instrumento celebrado, dado que a finalidade do sistema de esgotamento sanitário não foi alcançada, não havendo proveito da obra para o público alvo.

14. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados em pareceres técnicos da Funasa, concluíram pela existência de danos ao erário consubstanciados em débito no valor histórico original, que passou a ser atualizado a partir das datas dos créditos dos repasses na conta do convênio.

15. O dano foi imputado à ex-prefeita da gestão 2005-2008, pois toda a despesa foi executada em 2007, mas o vetor estruturante do prejuízo deve ser atribuído também à CCS – Central de Construções & Serviços Ltda. (CNPJ 03.731.915/0001-65), empresa contratada para a execução da obra, que recebeu os recursos e não realizou a obra com efetividade, restando o sistema de esgotamento sanitário inoperante.

16. Do exame das peças contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data a partir de 2007 enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, ocorreu só em 2016.

17. No mais, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, não se logrou sanar as irregularidades, nem se recolheu o montante gravado aos cofres da Funasa, razões pelas quais sua responsabilidade na avença restou mantida nesta fase da TCE.

18. Há, no entanto, dada a inclusão, em solidariedade, da empresa executora da obra impugnada, no polo passivo do feito, que se reformular a datação para atualização do débito. Nesse contexto, a importância cobrada à empresa deve ser no montante efetivamente recebido pela mesma e tais valores devem ser atualizados a partir das datas do efetivo recebimento, do mais recente ao mais remoto.

19. Sendo assim, os valores do débito da responsabilidade solidária dos alcançados serão assim atualizados:

Data	Valor (R\$)
27/12/2007	36.151,53
17/12/2007	39.948,88
30/11/2007	11.575,58
22/11/2007	11.438,04
1/11/2007	60.886,97

20. Os fatos foram circunstanciados nos autos. Quantificado o dano, qualificados os responsáveis solidários e demonstrado no processo a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado, que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução eficaz do objeto, resta, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encaminhar o feito pela citação dos arrolados na TCE.

ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

I – Realizar a citação solidária da Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20) como também da empresa CCS – Central de Construções & Serviços Ltda. (CNPJ 03.731.915/0001-65), com fundamento nos artigos 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

	Data	Valor (R\$)
Débito	27/12/2007	36.151,53
Débito	17/12/2007	39.948,88
Débito	30/11/2007	11.575,58
Débito	22/11/2007	11.438,04
Débito	1/11/2007	60.886,97
Crédito	5/8/2013	224,82

I.1 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Tomar do Geru/SE por meio do Convênio 250/2005 (Siafi 557928), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados à execução do instrumento, conforme exigência expressa nos arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, e nos arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986.

I.2 Conduta dos responsáveis.

a) **Sra. Iara Soares da Costa:** na condição de prefeita de Tomar do Geru/SE, à época dos fatos, não zelou pela boa e regular aplicação dos valores despendidos de maneira a garantir a efetiva consecução do objeto do Convênio Funasa 250/2005.

b) **Empresa CCS – Central de Construções & Serviços Ltda.:** na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram realizados com proveito, contribuindo decisivamente para o não atingimento dos objetivos pactuados pelo contratante junto à Funasa.

II. Informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-CE, 4 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

EMMANUEL N. S. VASCONCELOS
Aufc/433.2